

Institui o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO FUNDO DE INVESTIMENTO NA EDUCAÇÃO BÁSICA (FIEB)

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir, nos termos desta Lei, o Fundo de Investimento na Educação Básica (FIEB), de natureza contábil, destinado ao financiamento do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”.

Parágrafo único. O Fundo criado nos termos do **caput** deste artigo constitui instrumento de participação financeira da União em políticas educacionais, sem prejuízo da diversidade dos programas de renda mínima.

Art. 2º O FIEB é constituído pelos saldos das cotas vinculadas ao Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, a que se refere esta Lei, e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados em investimentos cuja remuneração seja suficiente para assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Descontadas as aplicações necessárias à manutenção do Fundo, as disponibilidades financeiras do FIEB poderão ser utilizadas, pelo Agente Operador, a critério do Ministério da Educação, para financiamento de políticas educacionais federais, definidas como prioritárias por aquele Ministério em regulamentação específica.

§ 2º Constituem recursos incorporados ao FIEB, nos termos do **caput** deste artigo:

- I – dotações orçamentárias específicas;
- II – rendimentos das aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;
- III – recursos oriundos de doações;
- IV – depósitos particulares espontâneos, nos termos do parágrafo único do art. 6º;
- e
- V – demais receitas patrimoniais e financeiras.

Art. 3º São consignadas como despesas do FIEB:

I – saques efetuados pelos beneficiários do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, dentro dos limites estipulados por esta Lei;

II – cobertura da CPMF referente aos saques efetuados pelos beneficiários do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”;

III – pagamento de taxa de administração ao Agente Operador, pela gestão do Fundo, será definida através de ato do Poder Executivo, conforme condições a serem pactuadas entre esse e o Ministério da Educação;

IV – pagamento de tarifas bancárias ao Agente Operador, referente às operações de saque, consulta de saldo e consulta de extrato, de acordo com condições a serem pactuadas entre esse e o Ministério da Educação;

V – despesas com promoção do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, conforme condições a serem pactuadas entre o Ministério da Educação e o Agente Operador.

Art. 4º A gestão do FIEB caberá:

I – ao Ministério da Educação, na qualidade de supervisor das operações do Fundo; e

II – à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo, conforme regulamentos e normas baixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão indicados pelo Ministro de Estado.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CONCLUSÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – “POUPANÇA ESCOLA”

Art. 5º É criado, nos termos desta Lei, o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, com o objetivo de garantir a estudantes de famílias carentes, beneficiárias do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a acumulação de pecúlio durante os anos em que o beneficiário cursar, até 20 (vinte) anos de idade, com aproveitamento, o ensino fundamental e médio em escola pública.

Art. 6º Será efetuado anualmente crédito aos beneficiários do programa no Fundo de Investimento na Educação Básica (FIEB), em cota individualizada e nominal, após a comprovação de seu aproveitamento na série ou ciclo cursado e efetivação de sua matrícula na série ou ciclo subsequente, em valor a ser definido em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. São permitidos depósitos particulares espontâneos, de qualquer valor em favor de um beneficiário ou grupo de beneficiários indicado pelo depositante, ou ainda, em favor do FIEB, para distribuição conforme as regras do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica - “Poupança Escola”.

Art. 7º Os saldos das cotas serão remunerados pela Taxa Referencial (TR), ou outro índice que venha a substituí-la, de acordo com a legislação vigente, acrescida de juros de até 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Art. 8º Os saques dos valores creditados aos beneficiários serão liberados nas seguintes condições:

I – 50% (cinquenta por cento) do saldo da cota individual após a conclusão da 5ª série, ou ciclo correspondente, do ensino fundamental, comprovada a matrícula do estudante na série ou ciclo subsequente;

II – 50% (cinquenta por cento) do saldo da cota individual após a conclusão do ensino fundamental, comprovada a matrícula do estudante no ensino médio;

III – 100% (cem por cento) do saldo da cota individual após a conclusão do ensino médio.

Parágrafo único. Os beneficiários com menos de 18 (dezoito) anos completos na data do saque deverão ser amparados pelo responsável legal indicado no cadastramento da família.

Art. 9º Caberá ao Ministério da Educação, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a formulação da política de organização e manutenção do cadastro dos beneficiários do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, as normas de organização, funcionamento, acompanhamento e avaliação do programa, a revisão anual do valor dos depósitos e a supervisão da execução das operações do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”.

Parágrafo único. A implantação de programa previsto nesta Lei dar-se-á de forma progressiva a fim de adequar-se às restrições orçamentárias e financeiras do Governo Federal.

Art. 10. Caberá à Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador do Programa, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Ministério da Educação e obedecidas as formalidades legais:

I – o fornecimento de infra-estrutura necessária à organização e manutenção do Fundo;

II – o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III – a organização e operação logística de pagamento dos benefícios;

IV – a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e ao controle da execução do programa por parte do Ministério da Educação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em _____ de julho de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal